

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- Artigo/Verba: Art.88º - Taxas de tributação autónoma
- Assunto: Veículos ligeiros de passageiros disponibilizados por contrato de aquisição de serviços de vigilância,
- Processo: 23079, com despacho de 2023-10-11, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação
- Conteúdo: São tributados autonomamente os encargos, efetuados ou suportados por sujeitos passivos, que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam a título principal atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do nº 1 do artigo 7º do CISV, motos ou motocicletos, com exclusão dos veículos movidos exclusivamente a energia elétrica;

Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletos, nomeadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização (cfr. nº 5 do artigo 88º do CIRC);

Excluem-se, todavia, daquela tributação, conforme consta do n.º 6 do referido artigo 88º do CIRC, os encargos relacionados com as viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletos, afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo e as viaturas automóveis relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS;

No caso apreciando, sendo os encargos suportados relacionados com as referidas viaturas ligeiras de passageiros - comprova-se que, na sequência da decisão de adjudicação e de aprovação da minuta do contrato pela entidade X, foi celebrado o contrato em que a requerente disponibiliza viaturas às Equipas Vigilância.

Para tal, a requerente procedeu ao aluguer de 24 viaturas ligeiras de passageiros em regime de locação operacional, por um período de 48 meses, celebrado em 03 de Agosto de 2021 - a consideração desses gastos para efeitos de afastamento da norma de incidência contida no nº 3 (e 5) do artigo 88º do CIRC, apenas poderá resultar da comprovação de os mesmos serem destinados a uma atividade de aluguer, no caso, de viaturas ligeiras de passageiros, no exercício da atividade normal do sujeito passivo.(cfr. alínea a) in fine do nº 6 desse artigo 88º);

Ainda que as referidas viaturas tenham sido integralmente afetadas à entidade X e para uso exclusivo dos elementos dos seus serviços (Equipas de Vigilância) , a requerente tem como CAE principal e atividade, o correspondente a "Atividades Relacionadas com Sistemas de Segurança" sendo que, no exercício dessa atividade, deve disponibilizar viaturas às equipas de vigilância.

Não exercendo a sociedade requerente a atividade de aluguer de viaturas ligeiras de passageiros, e ainda que a afetação das mesmas seja exclusiva e integralmente para uso das Equipas de Vigilância, não se lhe aplica a exclusão da tributação autónoma prevista no citado n.º 6, havendo lugar a tributação autónoma nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CIRC.